



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.008181/2022-71

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise de requerimento^[1] formulado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (“CARJ”; “Concessionária”; ou “RIOgaleão”) para relicitação da concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária objeto do Contrato de Concessão de Aeroporto n° 001/ANAC/2014-SBGL, celebrado em 02/04/2014, em razão do Edital de Leilão n° 01/2013.

1.2. Em 10/02/2022^[2] a referida Concessionária, em manifestada insustentabilidade econômico-financeira da concessão, encaminhou documentação à ANAC^[1] na qual declara a intenção de aderir, formalmente, de maneira irrevogável e irretratável, à relicitação do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão. De acordo com a requerente, seu pedido de relicitação encontra-se fundamentado pela incapacidade de cumprimento das obrigações originárias do contrato. Alegou, em síntese, que *“a persistência da crise econômica alastrada no País, agravada pela Pandemia da Covid-19, a instabilidade e o declínio de demanda, causada por estes fatores no setor aéreo, foram prolongados e continuam trazendo prejuízos irreversíveis à Concessionária.”*^[1]

1.3. Em seu pleito, a Concessionária apresenta os seguintes pedidos:

- (i) a suspensão da obrigação de manutenção do Seguro de Garantia de Execução Contratual,
- e
- (ii) a suspensão de pagamento das contribuições (fixa, variável e mensal), medidas que considerou necessárias para o alívio do fluxo de caixa e para evitar piora na capacidade de execução dos serviços.

1.4. Por conseguinte, neste contexto da relicitação, compete a esta Agência Reguladora, como etapa do procedimento de qualificação, e para fins de atendimento do art. 4º do Decreto n° 9.957/2019^[3] e da Lei n° 13.448/2017, o exame de todos os elementos expostos. Dessa forma, o pedido foi recebido pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA que, após análise dos requisitos formais e dos pressupostos legais de mérito, concluiu^[4] pela viabilidade técnica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão de Aeroporto n° 001/ANAC/2014-SBGL.

1.5. Sugeriu, ainda, que seja recomendada a qualificação do empreendimento conforme legislação em vigor, sem prejuízo da necessária análise, pelos órgãos competentes, sobre (i) as condições propostas pela Concessionária, especialmente quanto à suspensão de pagamento de contribuições e (ii) o tratamento a ser dado aos valores de outorga reprogramados no presente processo de relicitação.

1.6. Ato contínuo, em 29/04/2022, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, para análise da viabilidade jurídica do requerimento de relicitação do

Contrato de Concessão do Aeroporto do Galeão, com pedido de tratamento prioritário, considerando a relevância do tema no setor, a fim de subsidiar deliberação da Diretoria Colegiada.

1.7. Em sede de análise, a Procuradoria Federal emitiu Parecer^[5] opinando pela regularidade e viabilidade jurídica do requerimento formulado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., ressalvadas as competências do Ministério da Infraestrutura para análise e manifestação acerca dos aspectos técnicos e jurídicos das condições propostas pela RIOgaleão quanto à suspensão de pagamento de outorgas.

1.8. Concluídas as análises técnicas e jurídica, que indicam a praticabilidade do pedido da Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, o processo foi sorteado para relatoria desta Diretoria, em sessão pública de 23/05/2022^[6].

1.9. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Carta CARJ-CA-0239-2022-PRE (SEI 6809184) e Anexos (SEI 6809209; 6809211; 6809212; 6809214; 6809219)

[2] Recibo Eletrônico de Protocolo SRA (SEI 6809188)

[3] Decreto nº 9.957/2019 - Art. 4º O requerimento de relicitação será processado e analisado preliminarmente pela agência reguladora competente, à qual caberá manifestar-se sobre a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, observado o disposto neste Decreto e no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 2017.

[4] Nota Técnica SRA 10 (SEI 7125619)

[5] Parecer 4/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7220867)

[6] Despacho ASTEC (SEI 7222142)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/05/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7226925** e o código CRC **C3C435F5**.